

PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA INTERNET: AVANÇOS E DESAFIOS

Daniela Bucci¹

Resumo:

Este artigo analisa quais os parâmetros fornecidos pelas cortes internacionais de direitos humanos no que diz respeito à violência contra a mulher, notadamente, cometida na internet. Apesar das vantagens trazidas pelas novas tecnologias, o espaço virtual reproduz os mesmos desafios enfrentados pelas mulheres no seu cotidiano, no mundo *offline*. É preciso compreender, portanto, como (e se!) o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode contribuir para a prevenção e proteção dos direitos nas principais condutas atentatórias contra as mulheres cometidas no meio digital. Assim, após traçar conceitos e aspectos importantes sobre o tema, buscar-se-á identificar alguns parâmetros oriundos dos dispositivos normativos internacionais e da jurisprudência dos tribunais de direitos humanos a respeito e, em seguida, analisar como esses casos são tratados no plano nacional, com o objetivo de verificar se há ou não um alinhamento com os *standards* fornecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. A metodologia usada foi a dedutiva.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos – Violência contra a Mulher – Internet – Cortes Internacionais de Direitos Humanos

INTERNATIONAL PARAMETERS FOR PROTECTION AGAINST VIOLENCE AGAINST WOMEN ON THE INTERNET: ADVANCES AND CHALLENGES

Abstract:

This article analyzes the standards provided by international courts of human rights with

¹ Professora Titular do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP – Alfa Educação). Doutora e Mestre em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Coordenadora do Observatório de Violação de Direitos Humanos da Região do Grande ABC da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (ODHUSCS). Pesquisadora do Núcleo de Estudo dos Tribunais Internacionais da USP (NETI/USP), coordenando o subgrupo das Cortes Internacionais de Direitos Humanos. CV: <http://lattes.cnpq.br/0786892225874329>. ORCID: 0000-0002-4276-4047. Adaptações feitas ao artigo “A violência contra a mulher na internet e os parâmetros de proteção fornecidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos: Velha história com uma nova cara” publicado originalmente na obra coletiva In: Thiago Oliveira Moreira; Yara Maria Pereira Gurgel. (Org.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade*. 1ed. Natal: Polimatia, 2022, v. 2, p. 167-190. Email: daniela.okumura@unialfa.com.br

regard to violence against women, especially, when committed on the internet. Despite the advantages brought by new technologies, the virtual space reproduces the same challenges faced by women in their daily lives, in the offline world. It is necessary, therefore, to understand how (and if!) International Human Rights Law can contribute to the prevention and protection of rights in connection with the main acts of violence against women committed in the digital environment. Thus, after tracing concepts and aspects on the subject, we will seek to identify some standards deriving from international normative devices and the case law of human rights courts in this regard, and then analyze how these cases are dealt with at the national level, with the objective of verifying whether there is an alignment with the standards provided by International Human Rights Law. The methodology used was deductive.

Keywords: International Human Rights Law – Violence against Women – Internet – International Courts of Human Rights

Linha: Direito Internacional dos Direitos Humanos

1. INTRODUÇÃO

Não há dúvidas sobre os benefícios trazidos pela tecnologia digital, especialmente com relação à transformação na esfera da comunicação, com a popularização das redes, massificação de mensagens de texto e de voz, imagens que circulam nas redes e mídias sociais, permitindo mais rapidez na troca de informações e na comunicação. No entanto, o ambiente virtual tem sido um espaço usado também para a prática de ações de violência contra a mulher, nas plataformas Facebook, Twitter, blogs, Whatsapp, aplicativos etc.

As práticas conhecidas como pornografia de vingança (*revenge porn*), humilhação (*cyberbullying*), invasão de dados com intenção de assédio ou violência, perseguição (*stalking*), fraudes, abuso sexual, tráfico de pessoas, furtos e roubos a partir da aproximação via sites de relacionamentos, dentre outras modalidades reproduzem condutas da realidade cotidiana e passam a fazer parte da realidade virtual, violando a liberdade sexual, a honra e saúde psíquica, notadamente, das mulheres, caracterizando-se estas como umas das principais vítimas de violência na esfera digital.

A facilidade e a velocidade com que as informações, mensagens, imagens se propagam pela internet, especialmente, pelas redes e mídias sociais podem gerar danos incontrolláveis, irreversíveis e irreparáveis às mulheres.

Por essa razão, é imprescindível dar mais visibilidade ao fato de que a internet também é um espaço em que pode ocorrer a violência contra a mulher e que é preciso refletir, debater e encontrar alternativas para prevenção e proteção da mulher também nesse espaço.

Recente estudo mostra que na União Europeia cerca de 4 a 7% das mulheres sofreram algum tipo de assédio cibernético, enquanto que de 1 a 3% das mulheres foram vítimas de perseguição cibernética em 12 meses (2020/2021), começando desde os 15 anos de idade, e que esses números devem crescer, especialmente entre jovens e adolescentes².

Com base neste cenário, pretende-se analisar os parâmetros fornecidos pelas cortes internacionais de direitos humanos para a prevenção da violência contra a mulher, para a proteção e garantia de seus direitos no espaço digital. Para tanto, serão conceituadas as principais práticas cometidas contra a mulher consideradas ações atentatórias aos seus direitos. Em seguida, serão analisados os arcabouços normativos internacionais sobre o tema para, por fim, verificar os *standards* fornecidos pelas cortes de direitos humanos a respeito do tema e como isso pode contribuir para a promoção, prevenção e proteção dos direitos da mulher no Brasil, com base na legislação atualizada sobre a questão.

O método utilizado é empírico qualitativo por dedução, com base no estudo da jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos, a partir do estudo de teorias relevantes e análise descritiva e crítica da realidade brasileira sobre a violência de gênero na era digital.

2. VIOLÊNCIA VIRTUAL E A VULNERABILIDADE DA MULHER: A HISTÓRIA SE REPETE

De acordo com o Informe da Relatoria Especial contra a violência contra a mulher da Organização das Nações Unidas, a violência *online* contra a mulher se refere a todos “os atos de violência de gênero contra as mulheres cometidos com a assistência, em parte ou em sua

² LOMBA, Niombo; NAVARRA, Cecilia; FERNANDES, Meenakshi. *European Parliamentary Research Service (EPRS). European Added Value Unit PE 662.621 – March 2021. Disponível em: EPRS_STU(2021)662621_EN.pdf. Acesso em: 23 mai. 2023, p. 1-2,8).*

totalidade, do uso das TIC [tecnologias de informação e comunicação], ou agravado por ela, como telefones celulares e smartphones, internet, plataformas de mídia social ou e-mail” que lhe atinge de modo desproporcional³.

Diversas são as formas em que se apresenta a violência virtual ou cibernética ou abuso online: discurso de ódio, perseguição (*stalking*), “hackeamento” de dados para fins de assédio; manipulação de imagens, ameaças de estupro e morte, violação de privacidade, *cyberbullying*, pornografia de vingança (*revenge porn*), *trolling*, tráfico e o comércio sexual, fraudes, furtos e roubos a partir da aproximação via sites de relacionamentos etc.

Uma das formas mais comuns é a *revenge porn* com o compartilhamento de fotos íntimas ou vídeos de atos sexuais sem consentimento de ex-parceiros após o término do relacionamento⁴, com o objetivo de “envergonhar, humilhar a vítima, infligir-lhe dor e sofrimento psicológico por motivos de vingança”, expondo expressamente a identidade da vítima acometendo muitos adolescentes que encaminham mensagens com imagens sexuais explícitas, denominadas de *sexting*⁵.

Outra espécie de violência virtual é a perseguição conhecida pelo termo em inglês *stalking*. Neste caso, há diversas ações que podem ser englobadas nesta conduta: ameaças, falsas acusações, roubo de dados, uso inapropriado da identidade, monitoramento de e-mails, envio de mensagens com conteúdos obscenos, “solicitação de produtos e serviços” no nome da vítima, divulgação pública de natureza pessoal “potencialmente prejudicial ou constrangedora”, instalação de vírus, “*spamming*”, hackeamento para assumir o comando do computador⁶. As ações se assemelham à perseguição no mundo *offline*, mas a internet oferece novos e diferentes caminhos para executar a perturbação, que se dá com um simples botão.

Conforme CITRON, no assédio cibernético ou *cyber harassment* há “uma tempestade perfeita de abusos”: as vítimas são aterrorizadas e ameaçadas de violência. os assediadores “publicam falsidades difamatórias sobre as vítimas [...] se fazem passar por vítimas em anúncios *online* e sugerem - falsamente - que suas vítimas estão interessadas em sexo”⁷. Vale

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relatoria Especial para a Violência Contra a Mulher. A/HRC/38/47, 18 jun. 2018.

⁴ VIDA critica a terminologia, pois nem sempre a razão é a vingança, mas o intuito de forçar que a parceira permaneça no relacionamento, por dinheiro, ganhar popularidade ou outras razões VIDA, Vilić. *Revenge porn as a form of cyber misogyny*. In: *Temida*, 2019, Volume 22, Issue 1, Pages: 59-77, p. 62.

⁵ VIDA, Vilić. *Revenge porn as a form of cyber misogyny*. In: *Temida*, 2019, Volume 22, Issue 1, Pages: 59-77, p. 60-61.

⁶ MAPLE, Carsten; LANG, Richard. *Vulnerability, Victims and Free Movement: The Case of Cyberstalking*. In: *New Journal of European Criminal Law*, 3 (2): 208, 2012, p. 13-14.

⁷ CITRON, Danielle Keats. *Addressing Cyber Harassment: An Overview Of Hate Crimes In Cyberspace*. In: *Journal of Law, Technology & the Internet*, Vol. 6 2015, p. 2.

lembrar de casos em que se somou a violência explícita e física com a transmissão ao vivo de agressão sexual e estupro publicada nas redes sociais⁸.

VIDA considera que essas condutas são consideradas *cyber misogenia*, pois a maioria esmagadora das vítimas é mulher e as condutas “referem-se a diferentes tipos de ódio baseado em gênero, assédio e comportamento violento contra mulheres, meninas por meio da Internet e redes sociais”, com “natureza discriminatória” e no “contexto de relações de poder e marginalização”⁹.

Na verdade, de acordo com TODD, “o abuso *online* é uma das manifestações mais claras do espectro do sexismo e assédio sexual que existe dentro de nossa sociedade” que reforça a visão patriarcal, machista, sexista e até “sádica”, isto é, todas as desigualdades presentes na realidade estão mimetizadas *online*^{10,11}.

Com relação à violência contra mulher, a autora chama atenção ainda para o binário público/privado e que a violência contra a mulher no plano doméstico era vista como assunto privado, sendo muitas vezes considerada parte da vida cotidiana¹², banalizada que era.

Outro aspecto de relevância apontado por TODD, diz respeito à ausência de neutralidade no uso da linguagem que “reflete uma compreensão masculina do mundo” e que, portanto, traz impactos para o debate e entendimento do tema, exemplificando as divergências do uso do termo “violência” para “abuso emocional, sexual, financeiro, econômico e psicológico”¹³. Por outro lado, o uso de termos mais agressivos para se referir a determinadas condutas abusivas na internet, poderiam “mascarar o agressor e vítima” e pode gerar uma “dessensibilização” a respeito da violência de gênero¹⁴ que ocorre no espaço cibernético e originalmente criado como masculino¹⁵. A autora acrescenta ainda que o uso de termos tais

⁸ BOUKEMIDJA, Nadjiba Badi. *Cyber Crimes against Women: Qualification and Means*. In: *European Journal of Social Sciences*, September-December 2018, Volume 1, Issue 3, 34, p. 38.

⁹ VIDA, Vilić. *Revenge porn as a form of cyber misogyny*. In: *Temida*, 2019, Volume 22, Issue 1, Pages: 59-77, p. 63-64.

¹⁰ TODD, Megan. *Virtual Violence: Cyberspace, Misogyny and Online Abuse*. In: *New Perspectives on Cybercrime. Palgrave Studies in Cybercrime and Cybersecurity*. Palgrave Macmillan, Cham, London, 2017, p. 141-158. ISBN 978-3-319-53855-6, p. 1.

¹¹ Por isso, a autora deste artigo se inspira e se vale da frase “*on old history with a new face*” para fins de reflexão.

¹² TODD, Megan. *Virtual Violence: Cyberspace, Misogyny and Online Abuse*. In: *New Perspectives on Cybercrime. Palgrave Studies in Cybercrime and Cybersecurity*. Palgrave Macmillan, Cham, London, 2017, p. 141-158. ISBN 978-3-319-53855-6, p. 3-4.

¹³ Ibidem, p. 5-6.

¹⁴ Ibidem, p. 7.

¹⁵ “As maneiras como as mulheres jovens (e meninas) são apresentadas em espaços *online* como o Facebook, e as maneiras pelas quais elas se exibem e se posicionam (em termos da lente da câmera, ângulo e partes do corpo que são exibidas), indicam o maneira pela qual o ‘olhar masculino’ é potencialmente internalizado por mulheres jovens que foram expostas a uma cultura altamente sexualizada”. LUMSDEN, K. and MORGAN, H.M., 2012. ‘*Fraping*’, ‘*Sexting*’, ‘*Trolling*’ and ‘*Rinsing*’: social networking, feminist thought and the construction of young

como “trolling” e “fraping”, por exemplo, igualmente “disfarçam o gênero do autor do abuso online”, embora na maioria das vezes a vítima seja mulher e o responsável seja do gênero masculino. Para a autora, o uso desses termos faz “desaparecer a figura do homem”, servindo para a manutenção dos discursos dominantes e o sufocamento dos problemas de gênero¹⁶.

*Trolling*¹⁷, por sua vez, é considerado uma espécie de *cyberbullying* e trata do envio de mensagens provocativas, por e-mail ou postagens, para incitar reações e respostas raivosas¹⁸ e agressivas: um “trote” com viés depreciativo, desrespeitoso que pode ocorrer. Outra figura conhecida no meio virtual é o *fraping*¹⁹, uma forma de “estupro virtual”²⁰ do perfil no Facebook quando a vítima o deixa conectado e alguém sem consentimento, se utiliza do perfil da vítima.

LUMSDEN e MORGAN chamam a atenção para a “conotação sexual e a violência simbólica” do significado do termo *fraping* que seria “linguisticamente interessante e caracteriza as interações sexuais / violentas online normalizadas” atualmente comuns no meio digital²¹ e questionam porque, apesar da banalização que o uso do termo poderia provocar, esse comportamento é aceito no Facebook. Na mesma linha de TODD, LUMSDEN e MORGAN afirmam que os fatos se reproduzem na internet tais quais ocorrem na realidade: com a descredibilidade e culpabilização da vítima. Nesse sentido, BOUKEMIDJA alerta para o fato de que as orientações de “ignorar os trolls”, de não compartilhar “informações pessoais” ou ficar “desconectada”, na verdade, contém “suposições problemáticas sobre de quem é a responsabilidade de evitar o assédio e quão seriamente levamos certas formas de

women as victims or villains. IN: *Proceedings of Forthcoming Feminisms: Gender Activism, Politics and Theory (BSA Gender Study Group Conference)*, Leeds, UK, 26 October 2012, 17 p., p. 3.

¹⁶ TODD, Megan. *Virtual Violence: Cyberspace, Misogyny and Online Abuse*. In: *New Perspectives on Cybercrime. Palgrave Studies in Cybercrime and Cybersecurity*. Palgrave Macmillan, Cham, London, 2017, p. 141-158. ISBN 978-3-319-53855-6, p. 6-7.

¹⁷ Mas será que não há limites para a liberdade de expressão no modo online, tal como existe no modo offline? A respeito ler BJARNADÓTTIR, María Rún. *Does the Internet Limit Human Rights Protection? The Case of Revenge Porn*. 7 (2016) *JIPITEC* 204-215, p. 215; 212.

¹⁸ TODD, Megan. *Virtual Violence: Cyberspace, Misogyny and Online Abuse*. In: *New Perspectives on Cybercrime. Palgrave Studies in Cybercrime and Cybersecurity*. Palgrave Macmillan, Cham, London, 2017, p. 141-158. ISBN 978-3-319-53855-6, p. 6.

¹⁹ Texto interessante para compreender a figura do *Frapping*. MONCURA, Wendy; ORZECCHA, Kathryn M.; NEVILLEB, Fergus G. *Frapping, social norms and online representations of self*. In: *Computers in Human Behavior*, Volume 63, October 2016, p. 125-131.

²⁰ TODD, Megan. *Virtual Violence: Cyberspace, Misogyny and Online Abuse*. In: *New Perspectives on Cybercrime. Palgrave Studies in Cybercrime and Cybersecurity*. Palgrave Macmillan, Cham, London, 2017, p. 141-158. ISBN 978-3-319-53855-6, p. 6.

²¹ LUMSDEN, K. and MORGAN, H.M., 2012. ‘Frapping’, ‘Sexting’, ‘Trolling’ and ‘Rinsing’: social networking, feminist thought and the construction of young women as victims or villains. IN: *Proceedings of Forthcoming Feminisms: Gender Activism, Politics and Theory (BSA Gender Study Group Conference)*, Leeds, UK, 26 October 2012, 17 p., p. 5.

abuso”, de modo que no fundo revelam “males sociais mais amplos, como misoginia, racismo e homofobia e, portanto, deveria ser levado a sério”²².

Com relação ao *trolling*²³, especificamente, embora seus defensores se fundamentem na liberdade de expressão, ainda que sejam mensagens ofensivas²⁴, a prática tem sido usada, no que diz respeito às mulheres, notadamente, com maior repercussão na mídia, para propagar ameaças de morte, estupro e mensagens mesóginas, e usadas normalmente para desencorajar as atividades de mulheres em “espaços cibernéticos” reconhecidamente como de “domínio masculino”^{25,26}.

Paradoxalmente, no espaço virtual, LUMSDEN e MORGAN asseveram para o fato de que as próprias mulheres, especialmente as mais jovens, têm contribuído para a perpetuação do estereótipo da mulher objeto e sexualizada, “que podem ser vistos através das lentes da sexualização da cultura, que elas parecem abraçar ativa e artisticamente”²⁷.

Assim, a reprodução de estereótipos, a manutenção da cultura da sexualização, a discriminação se reflete na sociedade e também na internet, assim como a situação de vulnerabilidade das mulheres que igualmente se verifica no mundo digital, que se agrava com a sensação de impunidade decorrente do distanciamento ainda que artificial do agressor ou “*the cockpit effect*”²⁸, e do mascaramento da sua identidade e, sem dúvida do “alto poder de

²² BOUKEMIDJA, Nadjiba Badi. *Cyber Crimes against Women: Qualification and Means*. In: *European Journal of Social Sciences*, September-December 2018, Volume 1, Issue 3, 34, p. 37.

²³ Uma variação do *trolling* seria o chamado *flaming* “prática de enviar uma série de mensagens insultuosas ou mesmo odiosas para um fórum de discussão ou área de comentários de um *blog* ou site com o único propósito de provocar conflito aberto”. BOUKEMIDJA, Nadjiba Badi. *Cyber Crimes against Women: Qualification and Means*. In: *European Journal of Social Sciences*, September-December 2018, Volume 1, Issue 3, 34, p. 39.

²⁴ LUMSDEN, K. and MORGAN, H.M., 2012. ‘*Fraping*’, ‘*Sexting*’, ‘*Trolling*’ and ‘*Rinsing*’: social networking, feminist thought and the construction of young women as victims or villains. IN: *Proceedings of Forthcoming Feminisms: Gender Activism, Politics and Theory (BSA Gender Study Group Conference)*, Leeds, UK, 26 October 2012, 17 p., p. 6.

²⁵ LUMSDEN, K. and MORGAN, H.M., 2012. ‘*Fraping*’, ‘*Sexting*’, ‘*Trolling*’ and ‘*Rinsing*’: social networking, feminist thought and the construction of young women as victims or villains. IN: *Proceedings of Forthcoming Feminisms: Gender Activism, Politics and Theory (BSA Gender Study Group Conference)*, Leeds, UK, 26 October 2012, 17 p., p. 10.

²⁶ CITRON destaca o caso de Anita Sarkeesian, uma conhecida crítica de videogames que, em 2012, anunciou que ela estava arrecadando dinheiro no *Kickstarter* para financiar uma série de documentários sobre sexismo em videogames. Após o anúncio, recebeu inúmeras ameaças explícitas de estupro e de morte, dentre outras vítimas daqueles que alegavam que “as mulheres estavam arruinando os jogos com sua correção política e sua influência sobre os jornalistas que cobriam a indústria” CITRON, Danielle Keats. *Addressing Cyber Harassment: An Overview Of Hate Crimes In Cyberspace*. In: *Journal of Law, Technology & the Internet*, Vol. 6 2015, p. 2-3.

²⁷ LUMSDEN, K. and MORGAN, H.M., 2012. ‘*Fraping*’, ‘*Sexting*’, ‘*Trolling*’ and ‘*Rinsing*’: social networking, feminist thought and the construction of young women as victims or villains. IN: *Proceedings of Forthcoming Feminisms: Gender Activism, Politics and Theory (BSA Gender Study Group Conference)*, Leeds, UK, 26 October 2012, 17 p., p. 11.

²⁸ BOUKEMIDJA, Nadjiba Badi. *Cyber Crimes against Women: Qualification and Means*. In: *European Journal of Social Sciences*, September-December 2018, Volume 1, Issue 3, 34, p. 38.

disseminação”²⁹ da mensagem ou imagem e, conseqüentemente do incalculável dano da vítima.

Vale ressaltar a especial vulnerabilidade das vítimas das condutas analisadas: além conduta invasiva e agressiva *per se*, MAPLE e LANG ressaltam a “sensação de inescapabilidade”, semelhante a já vivenciada por mulheres que sofrem violência doméstica e abuso infantil³⁰: pois, a internet oferece ao *stalker*, por exemplo, um canal direto para os espaços mais pessoais e íntimos da vida de uma vítima, espaços que o direito à privacidade tradicionalmente protegia, mas que uma conexão de internet pode reabrir a todos [...], de modo que há de ser considerada a angústia provocada em “relação aos meios e local do ataque”, de forma que o *stalker* “está então na casa da vítima, em seu próprio quarto, em seu bolso e até mesmo em sua sala de aula ou local de trabalho”, independentemente se a natureza do ataque tem conotação sexual ou não³¹.

Mas essa especial vulnerabilidade da vítima tem sido reconhecida? Seria necessário regular especificamente o espaço virtual para estabelecer regras contra os referidos “desvios de conduta” sexistas e misóginos consideradas toleráveis que retornaram³² ou sempre estiveram presentes e apenas mimetizadas agora também no mundo online?

3. A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA CONTRA A MULHER

Neste capítulo, serão analisados os principais textos normativos internacionais e nacionais, a fim de compreender se a legislação internacional existente é capaz de proteger o direitos das mulheres no contexto da violência na esfera da internet, notadamente, com relação às principais condutas apresentadas acima. Em seguida, serão analisados os *standards* fornecidos pelas cortes internacionais de direitos humanos sobre o tema.

²⁹ BOUKEMIDJA, Nadjiba Badi. *Cyber Crimes against Women: Qualification and Means*. In: *European Journal of Social Sciences*, September-December 2018, Volume 1, Issue 3, 34, p. 38.

³⁰ MAPLE, Carsten; LANG, Richard. *Vulnerability, Victims and Free Movement: The Case of Cyberstalking*. In: *New Journal of European Criminal Law*, 3 (2): 208, 2012, p. 15-16.

³¹ MAPLE, Carsten; LANG, Richard. *Vulnerability, Victims and Free Movement: The Case of Cyberstalking*. In: *New Journal of European Criminal Law*, 3 (2): 208, 2012, p. 15-16.

³² LUMSDEN, K. and MORGAN, H.M., 2012. ‘*Fraping*’, ‘*Sexting*’, ‘*Trolling*’ and ‘*Rinsing*’: social networking, feminist thought and the construction of young women as victims or villains. IN: *Proceedings of Forthcoming Feminisms: Gender Activism, Politics and Theory (BSA Gender Study Group Conference)*, Leeds, UK, 26 October 2012, 17 p., p. 11-12.

3.1 – Arcabouço Normativo Internacional

No plano internacional, de um modo geral, há previsão normativa para a prevenção contra a violência contra a mulher e a proteção dos seus direitos. Resta saber se no espaço digital a mulher está protegida e como se daria essa proteção, em caso afirmativo.

Sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) reconhece o direito à igualdade e o princípio da não discriminação contra a mulher e estabelece que os Estados precisam adotar medidas para impedir e eliminar a discriminação.

Há um esforço da Convenção no sentido de fazer com os estados mudem práticas inferiorizantes, estereotipadas e preconceituosas contra a mulher, criando mecanismo de monitoramento da situação de direitos humanos das mulheres nos estados. A CEDAW não trata especificamente da violência contra a mulher, tampouco no meio digital.

No âmbito da ONU, portanto, foi o relatório sobre ciberviolência contra mulheres e meninas de 2015 do Grupo de Trabalho da Comissão da Banda Larga e Gênero da ONU³³ que contribuiu com o tema. O Grupo identifica diversas maneiras como a violência contra as mulheres e meninas se manifesta na internet e destaca a necessidade de conter o ritmo de evolução dessas ações, especialmente, diante do crescimento das mídias sociais que torna mais difícil o monitoramento de conteúdos.

O relatório chama a atenção para a necessidade de regular crimes *online* contra a mulher, criação de treinamento voltado ao sistema judiciário e policial, buscar desenvolver a “autoconsciência” de meninas e mulheres sobre a violência online a que podem estar sujeitas, por meio de campanhas direcionadas e conhecimento de seus direitos, desenvolver mecanismos para a proteção da privacidade de meninas e mulheres, dentre outros pontos.

Já, no âmbito europeu, destaca-se a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Instambul). A referida Convenção define perseguição, abuso sexual e as violências contra a mulher e doméstica, reconhecendo-as, estas últimas, como condutas de violência de gênero de qualquer natureza - dentre as quais física, sexual e psicológica -, que possa resultar dano ou sofrimento e se causadas por familiar ou parceiros, respectivamente. Além disso, define também perseguição e assédio sexual.

³³ Disponível em: <<https://en.unesco.org/sites/default/files/genderreport2015final.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

Vale destacar ainda a Convenção de Budapeste (ou Convenção de Crimes Cibernéticos de 2001) que regula os crimes cibernéticos e delinea pontos sobre a investigação e responsabilização dos referidos crimes e também traça aspectos importantes sobre cooperação internacional e auxílio mútuo. No entanto, apesar de a Convenção tratar da pedofilia, por exemplo, não contempla especificamente os crimes cometidos contra a mulher³⁴. Já o Protocolo Adicional de 2003 versa sobre material com conteúdo racista e xenófobo³⁵.

Em 2018, o Grupo de Trabalho do Comitê da Convenção de Crimes Cibernéticos (*Cybercrime Convention Committee*) do Conselho da Europa tratou notadamente sobre assédio *online* e outras espécies de violência *online* ou *cyberviolence* e aponta as diversas condutas contra as mulheres cometidas no meio digital, dentre os quais os crimes cibernéticos, crimes de ódio cibernéticos, ameaças diretas e violência física, violação da privacidade cibernética, *cyberstalking*, além da exploração sexual online e o abuso sexual de crianças³⁶.

No caso específico do *cyberstalking*, o *report* afirma que a conduta normalmente ocorre em um “contexto de violência doméstica”, como uma “forma de controle coercitivo” cometida por parceiros de modo reconhecidamente “persistente e perigoso”³⁷.

No âmbito interamericano, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, adotada em Belém do Pará, em 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. O principal documento normativo que reconhece e trata especificamente da violência de gênero contra a mulher.

Conforme a Convenção, a violência contra a mulher é toda conduta baseada no gênero que “cause a morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico”, isto é, a ação é cometida contra a mulher simplesmente pelo fato de que é mulher.

Dentre outros direitos, a Convenção protege a integridade física, mental e moral, a liberdade e segurança pessoais da mulher, veda a tortura, prescreve a garantia de recurso simples e rápido perante tribunal contra condutas atentatórias a seus direitos. O artigo 6º determina o combate à discriminação e garante à mulher o direito à valorização e a uma

³⁴ Disponível em: < <https://rm.coe.int/1680081561> >. Acesso em: 25 mai. 2023.

³⁵ Disponível em: < <https://rm.coe.int/168008160f> >. Acesso em: 25 mai. 2023.

³⁶ Disponível em: < <https://rm.coe.int/t-cy-2017-10-cbg-study-provisional/16808c4914> >. Acesso em: 25 mai. 2023.

³⁷ Ibidem, §§ 27-28.

educação “livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”.

A Convenção reforça ainda a necessidade de os estados criarem medidas e políticas que assegurem os direitos previstos na Convenção e que previnam, punam e eliminem a violência contra a mulher. Além disso, que modifiquem os “padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres” para eliminar preconceitos, costume e ações que “legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher”.

Como foi possível notar, a Convenção é abrangente, embora não trate especificamente sobre violência online.

3.2. Parâmetros Interpretativos Gerais e Específicos sobre a Proteção contra a Violência Contra a Mulher na Internet nos Órgãos e Cortes Internacionais de Direitos Humanos

Apesar do expreso reconhecimento da importância da Internet, o Comitê Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) entende que esta se tornou também um espaço para a ocorrência de formas contemporâneas de violência contra a mulher, já que a violência de gênero pode ocorrer em qualquer “esfera da interação humana”³⁸.

Mas será possível encontrar no âmbito das cortes regionais internacionais de proteção dos direitos humanos *standards* de proteção contra a violência contra a mulher cometida no mundo digital? Será que os sistemas internacionais de proteção de direitos humanos estabelecem as ações que os Estados devem adotar para prevenir ou punir tais violências?

Destacamos, no âmbito do Sistema Europeu de Direitos Humanos, o *leading case* Buturugă v. Romênia relevante para debater o tema e compreender a interpretação fornecida pelas cortes no que diz respeito à violência virtual ou cibernética cometida contra a mulher.

3.2.1 Análise do Caso Buturugă v. Romênia perante a Corte Europeia de Direitos Humanos

³⁸ Comitê Para Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher (CEDAW). Recomendação Geral n. 35. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2023, §20.

Expressamente, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) reconheceu a importância da internet como “um dos principais meios pelo qual os indivíduos exercem seu direito à liberdade de expressão e informação”³⁹.

A despeito disso, a CEDH reconheceu a existência de novas formas de violência cometidas na internet, especialmente, violência contra mulher e meninas.

O caso *Buturugă v. Romênia*, por exemplo, julgado em 2020 pela Corte Europeia, versou sobre violência doméstica e sucessivas ameaças, inclusive de morte e a violação de sigilo de correspondência eletrônica por parte do ex-marido da Sra. Buturugă.

A Sra. Buturugă alegou ter sido vítima de diversas ameaças realizadas pelo ex-marido e efetivas violências: que ele lhe teria batido na cabeça, ameaçando-a matá-la com um machado e de jogá-la do alto para forjar um suicídio⁴⁰. Alegou ainda a Requerente que seu ex-marido consultara suas mídias sociais (inclusive Facebook), copiando conversas privadas, documentos e imagens⁴¹. No entanto, apesar das denúncias, o promotor entendeu que as condutas do acusado não eram “suficientemente graves”⁴², isto é, não havia base suficiente capaz de ensejar uma infração penal, considerando os dispositivos do código penal que punem espancamentos, violências diversas, ameaças e violação do sigilo de correspondência.

As principais alegações da Requerente referiram-se às falhas do sistema de proteção romeno contra a violência doméstica⁴³, destacando a ineficácia da investigação criminal, falta de proteção adequada de sua segurança pessoal e a recusa por parte das autoridades romenas de analisarem as denúncias de violação da sua correspondência eletrônica pelo ex-marido.

Basicamente, a Corte entendeu ter havido uma violação do artigo 3 que proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante e o artigo 8 que trata do direito ao respeito pela vida privada e familiar e correspondência, ambos da Convenção Europeia.

A Corte asseverou que os Estados têm uma “obrigação positiva” de criar e aplicar medidas efetivas contra a violência doméstica e ainda de oferecer garantias processuais suficientes às vítimas deste tipo de violência⁴⁴.

Especificamente, a Corte entendeu ainda que as autoridades romenas não consideraram a questão da violência doméstica e suas peculiaridades na investigação criminal

³⁹ ESTRASBURGO. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Ahmet Yıldırım vs. Turquia*. Petição nº. 3111/10, julg. 18 dez. 2012, § 54.

⁴⁰ ESTRASBURGO. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Buturugă vs. Romênia*. Petição nº. 56867/15, julg. 11 jun. 2020, §§ 9-10.

⁴¹ *Ibidem*, § 11.

⁴² *Ibidem*, § 17.

⁴³ *Ibidem*, § 43.

⁴⁴ ESTRASBURGO. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Buturugă vs. Romênia*. Petição nº. 56867/15, julg. 11 jun. 2020, § 61.

e que, portanto, a resposta não teria sido adequada à gravidade dos fatos. A Corte chama atenção para o fato de que as decisões das autoridades romenas foram pautadas no código penal a respeito de violência entre particulares, com penas menos severas comparadas às penas previstas para a violência doméstica no país⁴⁵.

Além disso, a Corte afirmou que o fato de o Estado não considerar a conduta do ex-marido suficientemente grave e tampouco provada, não criaria o “efeito dissuasor capaz de conter um fenômeno tão grave como a violência doméstica”⁴⁶.

Outrossim, a Corte considerou que o responsável não havia sido identificado e que essa conduta do Estado era questionável. O Estado não teria, na visão da Corte, agido diligentemente na condução da investigação.

A Corte chamou a atenção, por fim, para dois pontos importantes: i) a violência doméstica não versa apenas sobre a violência física e ii) sobre a figura do *cyberbullying*, reconhecendo-o expressamente como um “aspecto da violência contra mulheres e meninas”. Além disso, a Corte entendeu que o *cyberbullying* pode “assumir várias formas, incluindo violações cibernéticas de privacidade, intrusão no computador da vítima e captura, compartilhamento e manipulação de dados e imagens, incluindo dados íntimos” ou privados⁴⁷ e que o estado romeno deveria ter considerado a “vigilância cibernética” no contexto da violência doméstica.

A Corte entendeu que o estado romeno falhou em suas obrigações positivas, determinando o pagamento de 10 000 euros a Sra. Buturugă, a título de danos morais.

Em outro caso semelhante *K.U. v. Finlândia*⁴⁸, mas agora envolvendo um menino de 12 anos, a Corte analisou um anúncio de natureza sexual em um *site* de relacionamentos na internet. O provedor de internet se recusou a identificar os responsáveis pelo anúncio, alegando tratar-se de violação da confidencialidade e, ainda, de que não havia legislação nacional que o obrigasse.

A Corte entendeu que houve uma violação do artigo 8 que versa sobre o direito ao respeito pela vida privada e familiar da Convenção Europeia e que é necessário equilibrar a confidencialidade dos serviços de internet com a prevenção de crimes e a proteção de direitos, especialmente com relação a crianças e outros indivíduos vulneráveis. No caso, a Corte

⁴⁵ ESTRASBURGO. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Buturugă vs. Romênia*. Petição nº. 56867/15, julg. 11 jun. 2020, §§ 65-66.

⁴⁶ *Ibidem*, § 68.

⁴⁷ *Ibidem*, § 74.

⁴⁸ ESTRASBURGO. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso K.U. vs. Finlândia*. Petição nº. 2872/02, julg. 17 jul. 2018.

considerou que o anúncio era criminoso e que poderia transformar a criança em alvo de pedófilos.

Assim, apesar desse caso não tratar especificamente de meninas ou mulheres, também contribuiu para traçar *standards* importantes com relação às condutas violatórias no espaço digital.

Portanto, a Corte Europeia estabeleceu, conforme os casos analisados, importantes parâmetros para avaliarmos a questão da violência de gênero contra a mulher na esfera digital: i) que apesar de a internet ser um instrumento importante para o exercício de direitos, é igualmente uma ferramenta para o *cyberbullying* visto como mais uma forma de violência doméstica contra a mulher; ii) a violência contra a mulher compreende outras formas de violência, não apenas a física; iii) considerar as peculiaridades – e a gravidade – da violência doméstica cometidas também na esfera digital – e, portanto, as diversas formas de violência que decorrem do relacionamento íntimo, de modo que os Estados passam a ter uma “obrigação positiva” de criar e aplicar medidas efetivas – e específicas – contra a violência doméstica e a oferecer garantias processuais suficientes às vítimas. Isso tudo também para garantir o efeito dissuasor contra esse tipo de violência; iv) buscar o equilíbrio entre a confidencialidade dos serviços de internet e a prevenção de crimes e a proteção de direitos, especialmente com relação a grupos vulneráveis.

3.2.2 Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), apesar de ter reconhecido a internet como um mecanismo libertador e participativo notadamente para as mulheres de comunidades vulneráveis ou historicamente discriminadas⁴⁹, destaca que a violência contra elas pode ocorrer de diversas formas e reconhece a violência na internet como “uma nova forma de violência baseada em gênero”⁵⁰, altamente perigosa em razão, principalmente, da facilidade de acesso às tecnologias, estando as mulheres sujeitas a “atos de violência e discriminação”, incluindo os já mencionados acima, bem como, de acesso às vítimas, da dificuldade de identificação e condenação dos agentes e do aumento dos danos às vítimas⁵¹ e a facilidade com que as organizações criminosas aliciam as vítimas para estupro, tráfico,

⁴⁹ Inter-American Commission on Human Rights (CIDH). *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe*, 2019. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II. Doc.233/19, § 308.

⁵⁰ Ibidem, § 303.

⁵¹ Ibidem, § 305.

exploração sexual e pornografia⁵². Daí a importância de os Estados “reconhecerem essas novas formas de violência de gênero”, conforme ressalta a CIDH.

Reforça a CIDH a necessidade de os Estados criarem instrumentos “imediatos” capazes de ensinar, informar e alertar crianças e adolescentes sobre os riscos – e os danos – de violência e discriminação nessas tecnologias, bem como regular e monitorar as tecnologias com o objetivo de minimizar os referidos riscos, orientando professores, pais, agentes de segurança, operadores do Direito, a fim de responder rapidamente às violações que ocorrerem⁵³.

No âmbito da Corte Interamericana⁵⁴ não há casos sobre a violência cibernética contra a mulher, mas a Corte tem responsabilizado os Estados por violência contra a mulher em diversos casos⁵⁵. Destaca-se o caso *González e outras v. México*, em que a Corte IDH reconheceu como causa e consequência da violência de gênero contra a mulher “a criação e uso de estereótipos” que são “socialmente dominantes e socialmente persistentes”⁵⁶, observando que a impunidade “propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos”^{57,58}.

Considerando que o espaço digital reproduz a realidade é preciso também combater os estereótipos, a impunidade e, ainda, a violência de gênero contra as mulheres ocorrida na internet.

⁵² Inter-American Commission on Human Rights (CIDH). *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe*, 2019. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II. Doc.233/19, § 306.

⁵³ *Ibidem*, § 307.

⁵⁴ Vale a leitura sobre as cortes regionais de direitos humanos e seu funcionamento: MENEZES, Wagner. *Tribunais internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013; CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁵⁵ No âmbito dos sistemas regionais e onusiano de proteção são analisadas as violações dos direitos sexuais e reprodutivos, violência doméstica e obstétrica, por exemplo. A respeito vide, respectivamente: BUCCI, Daniela. *Dimensões Jurídicas da Proteção da Vida e o Aborto do Feto Anencéfalo*. 1a. ed. Curitiba: Clássica Editora, 2014. v. 1. 349p e BUCCI, Daniela ; KOCH, Camila. A Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos por ato de particular: O caso Maria da Penha. *ARACÊ DIREITOS HUMANOS EM REVISTA*, v. 1, p. 6-23, 2014 e BUCCI, Daniela; KOCH, Camila. Os Novos Parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Violência Obstétrica e os Potenciais Impactos para a Proteção dos Direitos das Mulheres no Brasil. In: XV Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 2017, Florianópolis. *Direito Internacional em Expansão*. Belo Horizonte: Arraes Editores Ltda, 2017. v. 10. p. 313-331.

⁵⁶ Inter-American Commission on Human Rights (CIDH). *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe*, 2019. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II. Doc.233/19, § 401.

⁵⁷ *Ibidem*, § 454.

⁵⁸ No caso *González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, de 2009, a Corte IDH ressalta a questão da violência de gênero estrutural, no contexto do feminicídio. Nesse sentido, ler BUCCI, Daniela; REIS, Graziela Tavares de Souza. *Feminicídio: A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Perspectiva de Gênero para o Alcance de Justiça Social*. In: MENEZES, Wagner (Coord); NUNES FILHO, Aldo; OLIVEIRA, Paulo Henrique Reis de (Org.). *Tribunais internacionais e a garantia dos direitos sociais*. 1ed. CURITIBA: ABDI EDITORA, 2021, p. 165-184.

4. CONCLUSÃO: AVANÇOS E DESAFIOS PARA AS MULHERES E MENINAS BRASILEIRAS

No presente trabalho, buscou-se identificar os parâmetros trazidos pelas cortes internacionais de direitos humanos a respeito da violência de gênero cometida contra a mulher no âmbito da internet. Neste contexto, também é necessário entender como a legislação brasileira trata do tema e se está em linha⁵⁹ com os *standards* internacionais de direitos humanos, para que seja possível compreender os avanços e os desafios enfrentados pelas mulheres no Brasil.

No Brasil, a Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, X garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na esfera infraconstitucional, há algumas leis que protegem a mulher da divulgação de fotos íntimas na internet, como a chamada lei Carolina Dieckmann (Lei 12737/2012) que apenas incluiu algumas condutas praticadas no meio digital, alterando dispositivos do Código Penal. Assim, a lei prevê detenção de 3 meses a 1 ano e multa no caso de invasão de dispositivo informático, prevendo aumento da pena, no caso obtenção e divulgação de dados ou informações sem consentimento expresso ou tácito.

Contudo, quando o agente já detém de informação ou imagem, sem invasão ou obtenção sem consentimento é mais difícil aplicar essa lei. No caso do *revenge porn*, por exemplo, o agente dispõe de imagem ou informação íntima durante e em decorrência de um relacionamento privado, muitas vezes, enviada pela própria vítima. Após o término do relacionamento, o agente as publica em redes sociais com o intuito de humilhar a vítima e sem o consentimento desta. Assim, é a publicação que não tem o consentimento da vítima e, não necessariamente, a obtenção da imagem. Assim, não nos parece, portanto, que a lei 12737/2012 se encaixaria exatamente nesta situação.

A lei 13.185/2015 oferece um caminho interessante porque prevê expressamente o *cyberbullying* no parágrafo único do artigo 2º, incluindo condutas mais amplas. Nos termos da lei, conceitua-se a intimidação sistemática ou *bullying* como “todo ato de violência física

⁵⁹ A Corte IDH realiza o controle de Convencionalidade para verificar se a legislação interna é compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos e a interpretação fornecida pela própria Corte. Esse controle não tem sido feito de forma sistemática ao longo da sua história. Sobre esta análise vale a pena a leitura: MOREIRA, Thiago Oliveira. O Exercício do Controle de Convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: Uma Década de Decisões Assimétricas. In: MENEZES, Wagner (org.). *Direito Internacional em Expansão*. Anais do XV CBDI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 251- 271.

ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas” que tenha como finalidade “intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”. No caso de o *bullying* ocorrer na rede mundial de computadores, se as condutas se valerem de “instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial” fica configurado o *cyberbullying*. A lei considera como *bullying* condutas que envolvam a violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação, abrangendo os ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado e pilhérias (art. 2º). E classifica o *bullying* como verbal, se referindo aos insultos, xingamentos e apelidos; moral, quando envolve difamação, calúnia ou disseminação de rumores; sexual quando a conduta for a de assediar, induzir e/ou abusar; *bullying* social que versa em ignorar, isolar e excluir a vítima; o *bullying* psicológico em que o agressor persegue, amedronta, aterroriza, intimida, domina, manipula, chantagea e inferniza a vítima; o *bullying* físico que trata de socos e chutes; material quando a vítima tem seus pertences furtados, roubados e destruídos. Por último, a lei inclui o *bullying* virtual caracterizado pelo ato de depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social (art. 3º).

No ano de 2018, outra lei (Lei nº 13.718) alterou dispositivos do Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro abarcando “qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática”.

A lei ainda torna a natureza da ação penal em pública incondicionada com relação aos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável e prevê o aumento da pena em casos de estupro coletivo e o estupro corretivo, se o agente tem uma relação íntima de afeto com a vítima, nos casos de vingança ou humilhação e se tiver alguma autoridade sobre a vítima.

Ainda em 2018, foi aprovada a lei nº 13.772 que alterou o artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, estabelecendo como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência psicológica compreendida como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento” ou que ainda possa “degradar ou controlar suas ações, comportamentos,

crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir” ou por “qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. Agora, as referidas condutas encontram guarida no sistema de proteção criado pela lei Maria da Penha.

Agora em março de 2021, foi aprovado o texto que alterou o artigo 147 do Código Penal brasileiro (Lei 14.132, de 2021), definindo o crime de perseguição. Perseguição se refere a “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”, aumentando a pena para reclusão de seis meses a dois anos e multa. A pena será aumentada de metade se o crime for cometido contra criança, adolescente ou idoso e contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Assim, a figura do *stalking* no contexto de gênero está prevista em lei no Brasil.

Ademais, de um modo geral, *cyber* vingança pode ser analisado sob o contexto da reponsabilidade civil e criminal, no âmbito da legislação brasileira, com aplicação das penas previstas pelo Código Penal para os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), além da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos de meninas. A principal crítica apontada pela doutrina sobre o tema, no entanto, é a desproporcionalidade da pena considerando as peculiaridades dos danos e da violência.

Por fim, de forma complementar, outra lei importante que versa sobre o tema trata do marco civil da internet (12.965/2014), pois obriga os provedores de internet a retirarem material publicado, após notificação extrajudicial, sob pena de serem responsabilizados pelos danos causados às vítimas, facilitando e agilizando a retirada de imagens e informações vexatórias.

Nota-se que, no Brasil, há um arcabouço normativo mínimo que pode contribuir no processo de proteção contra a violência contra a mulher no meio digital.

No entanto, como bem expressa María Rún Bjarnadóttir, - ao tratar da *revenge porn*, mas que pode ser aplicada de um modo geral às violências cometidas na internet -, continua sendo um desafio para os Estados cumprirem suas obrigações de proteção universal de direitos humanos, especialmente, em razão da “natureza sem fronteiras da internet” e ainda questiona se os Estados realmente conseguiriam proteger os direitos com a “mesma

capacidade online e offline”⁶⁰. Será que a internet, ao final, limitaria a proteção de direitos humanos?⁶¹.

Outro aspecto a ser considerado é a intenção de prejudicar ou não que deve ser colocada na balança entre a liberdade de expressão e as condutas analisadas neste artigo. Conforme BJARNADÓTTIR, a divulgação de uma “foto retratando uma pessoa nua pode ser uma ação perfeitamente válida que merece a plena proteção da liberdade de expressão”. No entanto, o contexto da disseminação da foto é crucial para análise no âmbito dos direitos humanos⁶².

Como bem trata COE, as plataformas digitais, como o Facebook e o Twitter, “se tornaram uma personificação da ‘extensão do homem’ de McLuhan” e nas quais é possível a liberdade de expressão “em sua forma mais pura”, sem filtros o que mudou profundamente a “escala, ritmo ou padrão” dos assuntos humanos⁶³. Assim, apesar da “promessa” de a internet ser um “espaço livre e democrático para expressão pessoal (e moldagem de identidade)”, a verdade é que há uma crescente “sexualização da cultura”⁶⁴ e isso pode influenciar e determinar o tratamento com o qual a sociedade e as autoridades dispensarão à questão da violência de gênero: seja com relação à linguagem, uso de estereótipos até a seriedade com que serão avaliadas as condutas praticadas na internet.

Assim, muitos são os desafios para enfrentar a violência contra as mulheres no meio digital, inclusive no Brasil. Conforme BOUKEMIDJA, a dificuldade de estabelecer provas contra os agentes, especialmente provas testemunhais; a demora para verificar os reais transtornos psicológicos como consequência das condutas de violência e a dificuldade de qualificações penais que abarquem as condutas, além do desconhecimento dos procedimentos de interrupção da agressão ou violência⁶⁵ são alguns exemplos.

Além disso, a insuficiente – ou ausência de – capacitação específica e orientada dos investigadores de crimes cibernéticos para conduzir a investigação, coletar provas pode colocar em risco a identificação do responsável e sua consequente responsabilização. Outro

⁶⁰ BJARNADÓTTIR, María Rún. *Does the Internet Limit Human Rights Protection? The Case of Revenge Porn*. 7 (2016) *JIPITEC* 204-215, p. 215; 212.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² *Ibidem*, p. 211.

⁶³ COE, Peter. *The social media paradox: an intersection with freedom of expression and the criminal law*. In: *Information & Communications Technology Law*, 24:1, 2015, 16-40, DOI: 10.1080/13600834.2015.1004242, p. 10-12.

⁶⁴ LUMSDEN, K. and MORGAN, H.M., 2012. ‘Fraping’, ‘Sexting’, ‘Trolling’ and ‘Rinsing’: social networking, feminist thought and the construction of young women as victims or villains. IN: *Proceedings of Forthcoming Feminisms: Gender Activism, Politics and Theory* (BSA Gender Study Group Conference), Leeds, UK, 26 October 2012, 17 p., p. 14.

⁶⁵ BOUKEMIDJA, Nadjiba Badi. *Cyber Crimes against Women: Qualification and Means*. In: *European Journal of Social Sciences*, September-December 2018, Volume 1, Issue 3, 34, p. 41.

ponto importante seria a necessidade de fornecer orientação adequada às mulheres – principais vítimas desse tipo de violência – sobre os riscos aos quais estão sujeitas no meio digital⁶⁶, notadamente, como preveni-las e também como agir nos casos em que a violação ocorre.

Como bem aponta BOUKEMIDJA, é preciso valorizar as medidas preventivas e ainda criar medidas voltadas à violência *online* cometida contra as mulheres para tentar suprir o que a autora denomina de “falha sistêmica”⁶⁷.

Por fim, é preciso considerar a situação específica da violência de gênero *online*. É preciso compreender e reconhecer que há padrões de comportamento que devem ser considerados como violentos dos quais a mulher é vítima e não culpada e que precisam ser efetivamente combatidos. Também é preciso reconhecer sua especial vulnerabilidade também no espaço digital. No entanto, não há outra maneira de combater essa violência, senão combatendo a violência sistêmica, estrutural e institucional contra a mulher identificada nos estados, na vida real.

Assim, como assevera TODD⁶⁸: para enfrentar a violência de gênero *online* é preciso antes desafiar e combater a “desigualdade de gênero na sociedade em geral”.

REFERÊNCIAS

BOUKEMIDJA, Nadjiba Badi. Cyber Crimes against Women: Qualification and Means. In: *European Journal of Social Sciences*, September-December 2018, Volume 1, Issue 3, 34.
BJARNADÓTTIR, María Rún. Does the Internet Limit Human Rights Protection? The Case of Revenge Porn. 7 (2016) *JIPITEC* 204-215.

BRASIL. Lei Federal Nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.

BRASIL. Lei Federal 13.718/2018, de 24 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei Federal 13.772/2018, de 19 de dezembro de 2018.

BRASIL. Lei Federal 14.132/2021, de 31 de março de 2021.

⁶⁶ MAPLE, Carsten; LANG, Richard. *Vulnerability, Victims and Free Movement: The Case of Cyberstalking*. In: *New Journal of European Criminal Law*, 3 (2): 208, 2012, p. 19.

⁶⁷ BOUKEMIDJA, Nadjiba Badi. *Cyber Crimes against Women: Qualification and Means*. In: *European Journal of Social Sciences*, September-December 2018, Volume 1, Issue 3, 34, p. 42.

⁶⁸ TODD, Megan. *Virtual Violence: Cyberspace, Misogyny and Online Abuse*. In: *New Perspectives on Cybercrime. Palgrave Studies in Cybercrime and Cybersecurity*. Palgrave Macmillan, Cham, London, 2017, p. 141-158. ISBN 978-3-319-53855-6, p. 19.

BRASIL. Lei Federal 12.965/2014, de 23 de abril de 2014.

BUCCI, Daniela. *Dimensões Jurídicas da Proteção da Vida e o Aborto do Feto Anencéfalo*. 1a. ed. Curitiba: Clássica Editora, 2014. v. 1. 349p.

_____; KOCH, Camila. A Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos por ato de particular: O caso Maria da Penha. *ARACÊ DIREITOS HUMANOS EM REVISTA*, v. 1, p. 6-23, 2014.

_____. Os Novos Parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Violência Obstétrica e os Potenciais Impactos para a Proteção dos Direitos das Mulheres no Brasil. In: XV Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 2017, Florianópolis. *Direito Internacional em Expansão*. Belo Horizonte: Arraes Editores Ltda, 2017. v. 10. p. 313-331.

BUCCI, Daniela; REIS, Graziela Tavares de Souza. Feminicídio: A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Perspectiva de Gênero para o Alcance de Justiça Social. In: MENEZES, Wagner (Coord); NUNES FILHO, Aldo; OLIVEIRA, Paulo Henrique Reis de (Org.). *Tribunais internacionais e a garantia dos direitos sociais*. 1ed. CURITIBA: ABDI EDITORA, 2021, p. 165-184.

CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CITRON, Danielle Keats. *Addressing Cyber Harassment: An Overview Of Hate Crimes In Cyberspace*. In: *Journal of Law, Technology & the Internet*, Vol. 6 2015.

COE, Peter. *The social media paradox: an intersection with freedom of expression and the criminal law*. In: *Information & Communications Technology Law*, 24:1, 2015, 16-40, DOI: 10.1080/13600834.2015.1004242.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica* (Convenção de Instambul).

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção de Crimes Cibernéticos* (Convenção de Budapeste).

CONSELHO DA EUROPA. *Cybercrime Convention Committee. Report, 2018*. Disponível em: <<https://rm.coe.int/t-cy-2017-10-cbg-study-provisional/16808c4914>>. Acesso em 10 set. 2021.

CORTE IDH. *Caso González e outras ("Campo Algodonero") v. México*. Exceções Preliminares, Mérito e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Serie C No. 205.

ESTRASBURGO. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Ahmet Yıldırım vs. Turquia*. Petição nº. 3111/10, julg. 18 dez. 2012.

ESTRASBURGO. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Buturugă vs. Romênia*. Petição nº. 56867/15, julg. 11 jun. 2020.

ESTRASBURGO. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso K.U. vs. Finlândia*. Petição nº. 2872/02, julg. 17 jul. 2018.

Inter-American Commission on Human Rights (CIDH). *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe*, 2019. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II. Doc.233/19.

LOMBA, Niombo; NAVARRA, Cecilia; FERNANDES, Meenakshi. *European Parliamentary Research Service (EPRS). European Added Value Unit PE 662.621 – March 2021*. Disponível em: [EPRS_STU\(2021\)662621_EN.pdf](#). Acesso em: 01 set. 2021.

LUMSDEN, K. and MORGAN, H.M., 2012. ‘*Fraping*’, ‘*Sexting*’, ‘*Trolling*’ and ‘*Rinsing*’: social networking, feminist thought and the construction of young women as victims or villains. IN: *Proceedings of Forthcoming Feminisms: Gender Activism, Politics and Theory (BSA Gender Study Group Conference)*, Leeds, UK, 26 October 2012, 17 p.

MAPLE, Carsten; LANG, Richard. *Vulnerability, Victims and Free Movement: The Case of Cyberstalking*. In: *New Journal of European Criminal Law*, 3 (2): 208, 2012.

MENEZES, Wagner. *Tribunais internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONCURA, Wendy; ORZECHA, Kathryn M.; NEVILLEB, Fergus G. *Fraping, social norms and online representations of self*. In: *Computers in Human Behavior*, Volume 63, October 2016, p. 125-131.

MOREIRA, Thiago Oliveira. O Exercício do Controle de Convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: Uma Década de Decisões Assimétricas. In: MENEZES, Wagner (org.). *Direito Internacional em Expansão*. Anais do XV CBDI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 251- 271.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Para Eliminação de Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher (CEDAW)*. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Relatoria Especial para a Violência Contra a Mulher*. A/HRC/38/47, 18 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê Para Eliminação de Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher (CEDAW). *Recomendação Geral n. 35*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção Para Eliminação de Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher (CEDAW)*.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Cyber Violence Against Women And Girls: A World-Wide Wake-Up Call. Report*. Disponível em:

<<https://en.unesco.org/sites/default/files/genderreport2015final.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

TODD, Megan. *Virtual Violence: Cyberspace, Misogyny and Online Abuse*. In: *New Perspectives on Cybercrime. Palgrave Studies in Cybercrime and Cybersecurity*. Palgrave Macmillan, Cham, London, 2017, p. 141-158. ISBN 978-3-319-53855-6

VIDA, Vilić. *Revenge porn as a form of cyber misogyny*. In: *Temida*, 2019, Volume 22, Issue 1, Pages: 59-77.

.....